

**1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021**

Aos vinte e um dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se o Senhor **CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)**, **CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA**, **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **LUCAS FELIPE FERRAZ**, **MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)**, **RUBENS MARIANO** (técnico-contábil), **STEFFANO JUAN BOMFIM MERFA (Técnico)**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, para julgamento dos RECURSOS impetrados pelas empresas **ADA HOME CARE EIRELI** e **BEM ESTAR SAÚDE MEDICINA E DIAGNÓSTICO** referente ao **Processo nº 250/2021 - Pregão Eletrônico nº 081/2021** - cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS NA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (RT) NA CIDADE DE REGISTRO/SP, SENDO: 06 (SEIS) CUIDADORES EM SAÚDE MENTAL COM UMA CARGA HORÁRIA DE 12X36 HORAS.**

Aberta a sessão, foi informado aos presentes, que as empresas **ADA HOME CARE EIRELI** e **BEM ESTAR SAÚDE MEDICINA E DIAGNÓSTICO** haviam apresentado as razões de recurso.

Observa o Pregoeiro que, no dia 07/10/2021, em sessão previamente marcada, após ter sido declarado o vencedor do certame, foi dada oportunidade para que os proponentes manifestassem interesse na interposição de recurso. Conforme previsão editalícia, transcorrido o prazo de 15 (quinze) minutos, a empresa **ADA HOME CARE EIRELI**, manifestou e motivou o interesse em recorrer.

Admitido o recurso, foi concedido à recorrente o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões. Cumpre-nos esclarecer, que o prazo de recurso iniciou no dia 08/10/2021 e terminou no dia 13/10/2021 às 17:30hs em razão do ponto facultativo e feriado.

A recorrente anexou o Recurso ao portal, no dia 13/10/2021 às 11:33:05, de forma tempestiva (despacho 64).

O Pregoeiro intimou as demais para apresentação das contrarrazões, caso desejassem, dando prazo em igual número de dias, ou seja, a partir do dia 14/10/2021 até o dia 18/10/2021 às 17:30hs.

A empresa **BEM ESTAR SAÚDE MEDICINA E DIAGNÓSTICO**, utilizando-se do prazo concedido para apresentação das contrarrazões, apresentou peça recursal, no dia 14/10/2021 às 23:47:49. (despacho 66)



Isto posto, o recurso impetrado pela empresa **BEM ESTAR SAÚDE MEDICINA E DIAGNÓSTICO**, é intempestivo. Todavia, será consultada a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Negócios Jurídicos sobre o seu mérito.

Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu à leitura e análise do recurso apresentado pela empresa **ADA HOME CARE EIRELI**.

O recurso, em suma, demonstra o inconformismo da empresa **ADA HOME CARE EIRELI** com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, conforme pontos aqui destacados: “(...) **6.** Ao invés disto, a recorrida apresentou atestados de capacidade indicando a prestação de outros serviços, em nada relacionados às características inerentes ao sensível atendimento terapêutico domiciliar específico para o campo da saúde mental, demanda esta bastante específica e que exige prévio conhecimento sobre a forma de melhor atender às necessidades dos munícipes. Neste escopo, comprovou a realização de serviços de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, nutricionista e até mesmo venda de produtos, o que obviamente não se amolda ao descritivo técnico trazido pelo edital. **7.** De outro lado, apresentou atestado comprovando a prestação de assistência domiciliar, porém em quantidade baixíssima, que evidentemente não pode ser aceito para fins de comprovação da habilitação da empresa diante do volume apontado pelo edital. (...) **10.** É que o atestado não visa a confirmação de que a empresa consegue prestar serviço de residência terapêutica com foco na saúde mental, pelo que inexistente comprovação de domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. **14.** Deste modo, evidentemente inadequados os atestados apresentados pela recorrida para serviços de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, nutricionista e até mesmo venda de seringas (!!), tornando mister a sua desconsideração para fins de comprovação de qualificação técnica para o objeto licitado. **15.** Tendo-se estabelecido a invalidade dos atestados que indicam produtos e serviços diversos do objeto licitado (quais sejam, os emitidos pela Prefeitura de Jundiaí e pela Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Vale), resta demonstrar a insuficiência do terceiro atestado apresentado, emitido pelo Hospital da Força Aérea de São Paulo. Ainda que seja mencionada a prestação de serviço de atenção domiciliar, a quantidade ali indicada não é suficiente para evidenciar que a recorrida conseguirá responder satisfatoriamente à demanda decorrente do contrato a ser firmado.” (...) **18.** Pior: o atestado em questão sequer menciona a carga horária atendida, limitando-se a mencionar “credenciamento” da empresa para prestar os serviços de atenção domiciliar, sem especificar o volume de trabalho atendida, limitando-se a indicar a quantidade de 1 (um) “credenciamento”. Ou seja: a empresa foi credenciada, mas não se sabe exatamente qual foi o volume de trabalho atendida por ela! Talvez tenha sido credenciada (o que não significa que tenha efetivamente prestado o serviço) para atender no horário comercial, pelo que poderia ter suprido a demanda do Hospital da



Força Aérea de São Paulo com somente um funcionário – capacitação obviamente insuficiente diante da demanda prevista de pelo menos 24 (vinte e quatro) profissionais para atender às necessidades da municipalidade aqui contratante.”

Antes da análise ao que fora exposto, o Pregoeiro esclarece que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, de fato é incompatível com o objeto do certame, por se tratar de fornecimento de seringas descartáveis.

O atestado emitido pelo Hospital de Força Aérea de São Paulo trata-se de “Credenciamento de Organizações de Saúde e Profissionais Liberais da área de saúde interessadas a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar no Estado de São Paulo e, principalmente, a nível regional, no Vale do Paraíba/SP e/ou em Itajubá no estado de Minas Gerais: Atenção Domiciliar.” (grifo nosso).

De acordo com a Portaria nº 825 de 25/04/2016, a “Atenção Domiciliar (AD) é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados”, ou seja, é oferecida na moradia do paciente e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, com garantia da continuidade do cuidado e integrada à Rede de Atenção à Saúde.

Por fim, o atestado de capacidade técnica fornecido pela Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Vale, refere-se ao serviço em infraestrutura para Home Care ¹, que é um termo análogo à Atenção Domiciliar.

Estes dois últimos atestados foram aceitos, por serem compatíveis com o objeto do certame, já que os cuidadores em saúde mental, atuarão na Residência Terapêutica.

Vale ressaltar que, de acordo com a Portaria nº 3.090 de 23/12/2011, “os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como dispositivo estratégico no processo de desinstitucionalização. Caracterizam-se como moradias inseridas na comunidade destinadas a pessoas com transtorno mental, egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia. O caráter fundamental do SRT é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares.”

¹ Home Care - em tradução livre para o português, significa cuidado domiciliar



Alega a recorrente que não houve confirmação de que a empresa consegue prestar serviço de Residência Terapêutica com foco na saúde mental. No entanto, a avaliação não deve ser restritiva, já que os profissionais oferecidos pela empresa serão entrevistados pelos profissionais do CAPS para análise de perfil e compatibilidade para o serviço e receberão o devido treinamento, conforme consta no Termo de Referência.

Ainda em relação ao Termo de Referência, as atividades a serem realizadas na Residência Terapêutica, deveras são tarefas cotidianas de uma moradia comum.

Exigir a participação somente de empresas atuantes em Residência Terapêutica vai contra o princípio da competitividade.

Assevera o Pregoeiro, que a análise dos atestados de capacidade técnica, seguiu a previsão editalícia, 15.2.4. a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou similar, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo **01 (uma) certidão ou atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante realizado prestação de serviços compatível com o objeto desse certame em características e qualidade.*

O princípio da vinculação impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, logo, se não havia previsão de quantitativos mínimos, o julgamento da licitação deve respeitar aquilo que foi previamente estabelecido.

Com relação à prestação dos serviços, ambos atestados, afirmam que os serviços foram executados de forma satisfatória.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **ADA HOME CARE EIRELI**.

Encaminha-se este processo à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública para análise e parecer sobre o que fora exposto. Caso caiba apreciação do recurso da empresa **BEM ESTAR SAÚDE MEDICINA E DIAGNÓSTICO** este deverá ser devolvido para análise. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e técnico.

CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)

CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA (Equipe de Apoio)

DANIEL APARECIDO DOS SANTOS (Equipe de Apoio)

ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA DE
Registro**

DÉBORA SILVANO DE CAMARGO (Equipe de Apoio)

ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO (Equipe de Apoio)

LUCAS FELIPE FERRAZ (Equipe de Apoio)

MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA (Equipe de Apoio)

MARJORIE YURI TAMASHIRO (Equipe de Apoio)

MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA (Equipe de Apoio)

YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)

RUBENS MARIANO (técnico-contábil)

STEFFANO JUAN BOMFIM MERFA (Técnico)

